



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho.

Às quinze horas, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Boa tarde a todos.

Declaro aberta a 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara. Submeto à discussão e votação a Ata da 13ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de maio de 2014. Ata aprovada.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Registro que há pedido de sustentação oral nos itens 49 e 54 da pauta, respectivamente processos TC-001286/010/07 e TC-000498/009/13.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-002571/026/09

Interessada: Fundação CESP.

Responsáveis: Martin Roberto Glogowsky (Diretor Presidente) e Jorge Simino Júnior (Diretor de Investimento e Patrimônio).

Exercício: 2009.

Advogados: Ana Paula Oriola de Raeffray e outros.

Acompanha: TC-002571/126/09.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o balanço geral da Fundação CESP, exercício de 2009, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando plena quitação aos responsáveis, em vista do que dispõe o artigo 34 da citada Lei Complementar.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006642/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Universidade de São Paulo – USP – Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo - COCESP.

Contratada: Potenza Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Sidnei Colombo Martini (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de recuperação e recomposição da pavimentação asfáltica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 18-11-10. Valor – R\$345.960,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-10-13.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.
TC-042201/026/10

Representante: Cerqueira Torres Construções Terraplenagem Pavimentação Ltda., por seu representante, José Antonio Mengue de Melo.

Representado: Universidade de São Paulo – USP – Coordenadoria do Campus da Capital do Estado de São Paulo - COCESP.

Responsável: José Sidnei Colombo Martini (Coordenador).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão para Registro de Preços nº 30/10, objetivando a prestação de serviços de recuperação e recomposição da pavimentação asfáltica. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-10-13.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços decorrente (TC-6642/026/11), bem como procedente a Representação em exame (TC-42201/026/10), aplicando, em decorrência, multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs à autoridade que firmou o ajuste, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

Determinou, por fim, sejam expedidos ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006201/026/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratadas: Bignardi Indústria e Comércio de Papéis Ltda., Ataka Brasil Comércio e Serviços Ltda. e Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Claudio Francisco Falótico (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de material escolar – kit escolar – lotes 1, 2 e 3.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Atas de Registro de Preços. Ordem de Fornecimento assinada em 17-10-11. Valor - R\$15.756.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-11-12 e 29-05-13.

Advogados: Tufi Jubran e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.
TC-006121/026/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Aquisição de material escolar – kits escolares para as escolas da Rede Pública Estadual de São Paulo (lote 01).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-006201/026/12). Ordem de Fornecimento assinada em 20-10-11. Valor - R\$49.232.820,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-11-12 e 29-05-13.

Advogados: Tufi Jubran e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.
TC-006122/026/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Ataka Brasil Comércio e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Aquisição de material escolar – kits escolares para as escolas da Rede Pública Estadual de São Paulo (lote 02).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-006201/026/12). Ordem de Fornecimento assinada em 18-10-11. Valor - R\$46.698.437,80. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-11-12 e 29-05-13.

Advogados: Tufi Jubran e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 36/00496/11/05 (consignado no TC-6201/026/12) e as subsequentes Atas de Registro de Preços e Ordens de Fornecimento inseridos nos TCs-6201/026/12, 6121/026/12 e 6122/026/12, com recomendação à FDE.

TC-025193/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio EJM (constituído pelas empresas Engevix Engenharia S/A, JHE Consultores Associados Ltda. e Minerbo-Fuchs Engenharia S/A).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva de gerenciamento e fiscalização de obras de sistema de abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário, em Municípios no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sudeste – REV, da Diretoria de Sistemas Regionais – R.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 08-04-09 e 20-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-10-13.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Tales José Bertozzo Bronzato e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º e o 2º Termos de Alteração em exame, ao Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Consórcio EJM (constituído pelas empresas Engevix Engenharia S/A, JHE Consultores Associados Ltda. e Minerbo-Fuchs Engenharia S/A), com recomendação à Origem.

TC-016179/026/12

Contratante: Universidade de São Paulo – Superintendência do Espaço Físico da Universidade de São Paulo – SEF.

Contratada: Construtora & Incorporadora Squadro Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Marcos de Aguirra Massola (Superintendente).

Objeto: Execução de obras para a construção da 1ª Etapa do CDI – Centro de Difusão Internacional da USP.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 22-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-07-13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu conhecer dos Termos de Rescisão Unilateral de nºs 28/2012 e 28/2012-A, com determinação à Universidade de São Paulo, por meio da Superintendência do Espaço Físico da USP, para que tão logo ocorra o deslinde das pendências judiciais a respeito da aplicação das penas de suspensão e de multa, seja esta Corte de Contas informada a respeito nos presentes autos, bem como encaminhada a documentação pertinente.

TC-014553/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Amaralina Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R), Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente - RE) e Antonio Egídio Mathias (Coordenador de Empreendimentos Centro – REE).

Objeto: Execução das obras do sistema de abastecimento de água do Município de Botucatu – adutora de água tratada Rubião Júnior – Jardim Ouro Verde, reservatório Jardim Ouro Verde, subadutora de água tratada Moura Leite e Reservatório Moura Leite, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Centro – REE e Unidade de Negócio Médio Tietê - RM.

Em Julgamento: 24ª e 25ª Medições de Serviços.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu tomar conhecimento do Controle de Quantidades de Serviços afetos às 24ª e 25ª medições relativas ao Contrato formalizado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Amaralina Construções e Empreendimentos Ltda..

TC-007867/026/06

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner de Sousa (Diretor de Engenharia e Obras) e Júlio Massayuki Sumida (Gerente de Engenharia de Operação).

Objeto: Fornecimento de energia elétrica, para conexão da subestação de tração e do uso do sistema de distribuição pela ECT Morumbi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Rescisão e Quitação celebrado em 30-06-11.

Advogados: Rogério Felipe da Silva e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu conhecer do Termo de Rescisão e Quitação referente ao Contrato nº 812153105103, celebrado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

TC-011524/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde DRS IV – Baixada Santista.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém – Valor R\$317.902,14. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá – Valor R\$689.888,64. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande – Valor R\$2.435.706,89.

Responsáveis: José Ricardo Martins Di Renzo (Diretor Técnico), João Carlos Forssell Neto, Paulo Wiazowski Filho e Roberto Francisco dos Santos (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.443.497,67.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-001455/003/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP.

Assunto: Admissão de pessoal, Processo Seletivo, realizada pela Fundação para o Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP, no exercício de 2008.

Responsável: Roberto Rodrigues Paes (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 15-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maximilian Köberle e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Sentença ora combatida, por seus próprios fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-032702/026/11

Contratante: Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo.

Contratada: FIA - Fundação Instituto de Administração.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que Dispensaram a Licitação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Esposel (Diretor do Departamento de Controle de Contratações Eletrônicas) e Luis Antônio Panone (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Julio Francisco Semeghini Neto (Secretário de Estado).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para revisão metodológica, pesquisas de preços, estudo de mercado e manutenção, atualização e desenvolvimento de novos estudos e serviços terceirizados.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-07-13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do 1º Termo de Aditamento, celebrado exclusivamente para registrar o deslocamento administrativo, determinando o retorno dos autos à Fiscalização competente para que instrua a matéria relativa à concessão dos reajustamentos de preços realizados.

TC-024003/026/13

Contratante: Secretaria da Fazenda – Departamento de Despesa de Pessoal do Estado.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Marcio Cury Abumussi (Diretor).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Humberto Baptistella Filho (Coordenador).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rubens Peruzin (Diretor do Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade (Processamento da Folha de Pagamento).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-07-13. Valor – R\$35.313.060,48.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato dela decorrente.

TC-007655/026/13

Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2013, que aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 160 UFESP's, nos termos do artigo



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação à ausência de remessa de documentos relativos ao controle de prazos das Resoluções e Instruções – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, período julho, exercício de 2013.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e ao interesse de agir, caracterizada, ainda, a legitimidade da parte, conheceu do Agravo.

Quanto ao mérito, salientando, em preliminar, em face do argumento de que a multa onera a Companhia, que a pena pecuniária, de caráter personalíssimo, não foi aplicada à CDHU e, sim, à pessoa de Antônio Carlos do Amaral Filho, na qualidade de Diretor-Presidente, decidiu, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negar provimento ao Agravo, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, o despacho agravado.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038249/026/10

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo.

Responsável: Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/10, promovido pela Secretaria de Gestão Pública, objetivando a contratação de gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de auxílio alimentação. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 09-11-10 e 29-03-14.

Advogados: Maria Luíza Silva Bittencourt, Paula Karine do Prado Rezende Ramalho, Wanderley Romano Donadel e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-038265/026/10

Representante: Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

Representada: Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo.

Responsável: Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/10, promovido pela Secretaria de Gestão Pública, objetivando a contratação de gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de auxílio alimentação. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 29-03-14.

Advogados: Marinês Vicente Ramos e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-038348/026/10

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representada: Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo.

Responsável: Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/10, promovido pela Secretaria de Gestão Pública, objetivando a contratação de gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de auxílio alimentação. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 09-11-10 e 29-03-14.

Advogados: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-041798/026/10

Contratante: Secretaria de Gestão Pública Do Estado de São Paulo.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Maria Felisa Moreno Gallego (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de administração e fornecimento de auxílio alimentação em forma de créditos a serem carregados mensalmente em cartões eletrônicos/magnéticos ou de similar tecnologia, para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou preparados para consumo imediato em estabelecimentos comerciais, em favor dos servidores estaduais beneficiados pelo programa de auxílio-alimentação.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-11-10. Valor - R\$369.176.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 29-03-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 09/2010 e o Contrato nº 21/2010 (TC-41798/026/10) e improcedentes as Representações (TC-38249/026/10, TC-38265/026/10 e TC-38348/026/10), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Responsável pela Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as medidas adotadas em face da presente decisão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Após o trânsito em julgado, serão expedidos os ofícios necessários, arquivando-se em seguida os autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026345/026/11

Representante: VMI – Sistemas de Segurança Ltda., por seu representante legal - Otávio Moraes Viegas.

Representada: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado – Secretaria da Administração Penitenciária - Pirajuí.

Responsáveis: Maria de Lourdes Lazinho (Diretora III do Departamento de Administração) e Fábio Luís Araújo (Diretor III do Departamento de Administração – Substituto).

Assunto: Possíveis irregularidades contra o edital do pregão eletrônico nº004/11 – CRN, da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, à empresa SDBR Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., objetivando a compra de equipamentos de segurança e raio x, com entrega parcelada. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 18-08-11.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-000273/002/12

Contratante: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado – Secretaria da Administração Penitenciária - Pirajuí.

Contratada: SDBR Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria de Lourdes Lazinho (Diretora III do Departamento de Administração) e Fábio Luís Araújo (Diretor III do Departamento de Administração – Substituto).

Objeto: Aquisição de equipamentos de segurança e raio x, com entrega parcelada, para montagem das Penitenciárias Femininas de Guariba e Pirajuí, dos Centros de Detenção Provisória de Taiúva, Pontal e Cerqueira César e da Penitenciária Masculina de Cerqueira César.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-08-11. Valor – R\$1.547.100,00. Termo de Aditamento celebrado em 07-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-11-13.

Acompanham: Expedientes: TC-015315/026/13 e TC-007106/026/13.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão eletrônico nº 04/11, o Contrato nº 009/11 e o 1º Termo Aditivo, firmados entre a Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado e a empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

SDBR Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. (TC-273/002/12), e improcedente a Representação em exame (TC-26345/026/11).

Após o trânsito em julgado, determinou-se seja oficiado ao Sr. Procurador Geral de Justiça, encaminhando-lhe cópia do voto do Relator, conforme solicitado no Ofício nº 1331/2013 – EXPPGJ.

TC-009177/026/10

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Contratada: VISE Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Magali Rainato (Diretora de Divisão).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para os Centros de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – CASAS Atibaia, Bragança Paulista, Jundiaí, Sorocaba, Unidade de Internação/Unidade de Internação Provisória Sorocaba e Unidade de Semiliberdade de Jundiaí, subordinados à Divisão Regional Metropolitana I.

Em Julgamento: Termos de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrados em 26-02-10 e 01-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-11-10 e 08-11-13.

Advogados: Luciana Oliveira da Silva, Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento, Retificação e Ratificação nºs 003/10 e 025/2010, com recomendações à Origem.

TC-001935/010/10

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Mogi Mirim.

Contratada: Strategic Security Consultoria e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Elin de Freitas Monte Claro Vasconcellos (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 12-11-12. Apostilamento.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Acompanha: Expediente: TC-000328/010/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Mogi Mirim e a empresa Strategic Security Consultoria e Serviços Ltda., bem como do Termo de Apostilamento nº 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-031516/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Itatinga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação) e Ailton Fernandes Faria (Prefeito).

Objeto: Construção, ampliação, reforma ou adequação de prédio escolar e/ou término de obra paralisada, com orientação técnica da FDE – construção da EE Bairro Nova Itatinga.

Em Julgamento: Convênio firmado em 26-05-10. Valor – R\$2.597.012,37. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 09-11-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com recomendações à Conveniente e à Conveniada.

TC-000296/007/13

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo Leste em Mogi das Cruzes.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaquaquecetuba – Valor R\$30.136,53. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mogi das Cruzes – Valor R\$100.208,20. Associação Mogiana de Aprendizizes - AMOA – Valor R\$47.474,68. Centro de Convivência e Apoio ao Paciente com Câncer – CECAN – Valor R\$50.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arujá – Valor R\$26.016,23. Instituição Assistencial Cristã Lar Mãe Mariana – Valor R\$30.061,75. Associação Suzano Feliz – Valor R\$30.037,82. Instituição Assistencial Cristã Lar Mãe Mariana – Valor R\$30.041,62. Instituição Afro-Brasileira da Paróquia Nossa Senhora Aparecida – Valor R\$69.620,13. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mogi das Cruzes – Valor R\$30.000,00. Instituto Anna de Moura – Valor R\$40.000,00. Associação Mogicruzense para a Defesa da Criança e do Adolescente – Valor R\$30.003,15. Serviço Promocional Nossa Senhora Aparecida – Valor R\$50.024,59. Obra Filantrópica Missionária de Assistência Social “BETEL” – Valor R\$48.996,69. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arujá – APAE – Valor R\$45.030,77. Obra Filantrópica e Missionária de Assistência Social Betania – Lar das Crianças – Valor R\$30.143,91. Trabalho de Apoio ao Deficiente – TRADEF – Valor R\$50.000,00. Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente Paulo de Tarso – Valor R\$40.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – POÁ – Valor R\$50.000,00. Associação Grupo Esperança Crianças Mãos e Mentes em Ação – Valor R\$28.566,32. Instituição Assistencial Cristã Lar Mãe Mariana – Valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$30.120,04. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arujá - APAE - Valor R\$48.677,57.

Responsáveis: Rodrigo Garcia (Secretário de Desenvolvimento Social), Ruy Souza do Amaral, Alfredo Casella Junior, Rinaldo Sadao Sakai, Rachel Melges Cardinalli Breviglieri, Maria José de Souza Nunes, Ezequiel Teixeira da Mota, Melenko Liciburg, Jovelina Lourenço Santos, Emilio Giner, Everaldo Carlos de Melo, Ildefonso Alves de Souza, Tarciso Franceira, José David Greco, Ieda Tereza Boucault, Sidnéia Bueno Costa, Silvana Aparecida Marins Hayashi e Maria das Neves Nicolau da Silva.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-06-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$935.160,00.

Advogados: Euclides Teodoro de Oliveira Neto.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, de recursos públicos concedidos no exercício de 2012, com a quitação aos responsáveis.

Após o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-005447/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Responsáveis: Silvio França Torres, Marcos Rodrigues Penido, Antonio Carlos do Amaral Filho e Eugênio José Zuliani.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.850.870,54.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, exercício de 2011, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a repetição das falhas poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos futuros e a aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-043232/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Organização Social: Sociedade Assistencial Bandeirantes.

Entidade Gerenciada: Hospital Regional do Vale do Paraíba.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Ariovaldo Trindade.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 20-05-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$59.264.156,80.

Advogados: Maria Elisabeth de Menezes Corigliano, Rogério de Menezes Corigliano, Sidnei Beneti Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016377/026/11.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, exercício de 2008, quitando os responsáveis, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a repetição da impropriedade poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos futuros e a aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

TC-000475/017/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Saúde.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Ituverava.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades de Ituverava – AME.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes e Antônio Pio do Carmo Tosta.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$5.017.020,22.

Advogados: Pedro Carlos de Paula Fontes, Fabrício Luis Pizzo e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, exercício de 2011, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a repetição das falhas poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos futuros e a aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-000707/002/09

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal Concurso/Processo Seletivo, realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” UNESP – Faculdade de Ciências Farmacêuticas – Campus de Araraquara, no exercício de 2004.

Responsáveis: Márcia Regina Peiró e Luiz Marcos da Fonseca.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 04-06-11, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Sonia Resende Barros, Edson César dos Santos Cabral e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando a respeitável Sentença, para o fim de julgar regular a admissão de pessoal em tela e determinar o seu consequente registro.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

Antes de relatar os processos a seu cargo, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes registrou haver pedidos de sustentação oral nos itens 49 e 54 da pauta, respectivamente processos TC-001286/010/07 e TC-000498/009/13, relatando, em seguida, em conjunto, os seguintes processos:

TC-001562/001/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Lourdes.

Contratada: Paloni Viagens e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Odécio Rodrigues da Silva (Prefeito).

Objeto: Serviços de transporte de trabalhadores.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-03-06. Valor – R\$43.896,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 16-06-09.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos, Allan Carlos Garcia Costa e outros.

TC-001537/001/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Lourdes.

Contratada: Alcides Antônio Rodrigues da Silva.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Odécio Rodrigues da Silva (Prefeito).

Objeto: Serviços de transporte de trabalhadores de Lourdes a Birigui.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-01-06. Valor – R\$5.145,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 16-06-09.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos, Allan Carlos Garcia Costa e outros.
TC-001538/001/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Lourdes.

Contratada: José Aparecido de Jesus.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Odécio Rodrigues da Silva (Prefeito).

Objeto: Serviços de transporte de trabalhadores de Lourdes a Birigui.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-01-06. Valor – R\$6.076,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 16-06-09.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos, Allan Carlos Garcia Costa e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000601/001/06.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa licitatória e os Contratos 05/06 e 06/06 decorrentes, a Tomada de Preços 01/06 e o Contrato 32/06 correlato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da citada Lei Complementar.

Decidiu, ainda, aplicar à autoridade que ratificou as dispensas seletivas, homologou o certame (TP 01/06) e firmou os contratos, Sr. Odécio Rodrigues da Silva, por transgressão a normas legais, multa, a teor do disposto no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, estipulada em 300 (trezentas) UFESP's, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para apresentação da guia de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público e ao signatário da inicial tratada no Expediente TC-601/001/06.

TC-020339/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Contratada: Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Tércio Garcia (Prefeito).



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tércio Garcia (Prefeito), Sebastião Marcelo Almeida Costa (Pregoeiro), Cássio Alberto Farina Júnior e Maria Helena Moura Duarte (Apoio).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais para pavimentação em diversas ruas do município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 28-02-08. Contrato celebrado em 13-05-08. Valor – R\$13.604.450,00. Termo de Retirratificação celebrado em 19-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-09-09. Providências em decorrência ds) assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-11-12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 34/08, o Compromisso de Prestação de Serviços nº 34/08, de 13/03/08, e o Termo de Reti-Ratificação, de 19/06/08, celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a empresa Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, por infração ao dispositivo legal mencionado no voto da Relatora e pela desatenção à jurisprudência firmada neste Tribunal, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's ao Sr. Tércio Augusto Garcia Junior – Prefeito à época, a ser recolhida e comprovada nos autos em 30 (trinta) dias, após o transcurso do prazo recursal.

Determinou, por fim, decorridos os prazos para recurso e adoção das medidas cabíveis, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Ficam autorizadas vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-038129/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Sitio Ecológico Mar – Mar Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e Maria José Favarão (Secretária de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Permanente de Licitações), Marcelo Scalão (Pregoeiro), Fernando Bonassi, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Equipe de Apoio), Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Contratação de área fechada tipo sítio, chácara ou estância, com meio ambiente preservado e atuação em contexto ecologicamente correto, estruturado para o recebimento de 20.000 alunos das séries iniciais por semestre.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-09-09. Valor – R\$1.760.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-09-13.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato decorrente envolvendo a Prefeitura Municipal de Osasco e o Sítio Ecológico Mar-Mar Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa ao Sr. Emidio de Souza (Prefeito Municipal), autoridade responsável pela assinatura do instrumento contratual, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, Lei Complementar nº 709/93, por desrespeito ao artigo 3º, § 1º, I; § 1º, do artigo 23; § 1º, do artigo 56, da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001803/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: Gianotti Rodeios e Comércio de Animais.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de produção e realização de atrações artísticas e de entretenimento, referentes a programação do evento festivo denominado "Boituvana 2006".

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-05-06. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$50.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 14-01-09 e 17-12-10.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame.

Decidiu, ainda, em decorrência do descumprimento de dispositivos legais apontados no referido voto, aplicar multa de valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs à autoridade que firmou o ajuste, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito do Município de Boituva o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

TC-005929/026/09

Contratante: Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Contratada: Guima Conseco Construção Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walter Cordoni Filho (Diretor Geral) e Alessandro Rodrigues dos Santos Neves (Secretário de Saúde respondendo pelo Departamento Hospitalar).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar e conservação predial para o CAPS.

Em Julgamento: Licitação – Coleta de Preços. Contrato celebrado em 01-03-07. Valor – R\$1.026.396,00. Termos de Aditamento de 17-09-07, 01-02-08 e 30-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 29-04-10.

Advogados: Tatyana Mara Palma, Helen Cristina Ramada, Fernanda Squinzari, Caroline Mian Bernardeli e outros.

Acompanha: Expediente: TC-008571/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Coleta de Preços e o decorrente Contrato nº 03/2007, assinado em 01/03/07, bem como os subsequentes Termos Aditivos nºs 30/2007, 05/2008 e 36/2008, assinados em 17/09/07, 01/02/08 e 30/10/08, respectivamente, e ilegais as despesas deles resultantes, acionando as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. Walter Cordoni Filho – Diretor Geral da Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo, com base no preconizado no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), estipulada em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para apresentação das respectivas guias de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo apresente a este Tribunal notícias acerca das providências a serem adotadas em face da presente Decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-000670/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Cravinhos.

Contratada: Viação Guaxupé Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Francisco Matasso Ferdinando (Prefeito).

Objeto: Outorga de concessão da prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, em linhas regulares, no município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-07-12. Valor da tarifa – R\$1,22.

Acompanham: TC-021874/026/10 e Expediente: TC-041435/026/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 02/2010 e o Contrato nº 036/2012, celebrado em 19/07/2012, com recomendações à Prefeitura Municipal de Cravinhos.

TC-000146/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Companhia Paulista de Força e Luz.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Demétrio Vilagra (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Demétrio Vilagra (Prefeito) e Sebastião Moreira Arcanjo (Secretário de Serviços Públicos).

Objeto: Fornecimento de energia elétrica às unidades pertencentes à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-12-11. Valor – R\$15.817.000,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação nº 90/2011 e o decorrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contrato nº 124/2011, assinado em 01/12/11, entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Companhia Paulista de Força e Luz, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-000394/011/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Álvares Florence.

Entidades Beneficiárias: Associação Comunitária Amigos de Álvares Florence – Valor R\$8.800,00. Associação Fraterna da União de Pais e Amigos das Crianças Especiais Recanto Tia Marlene – Valor R\$3.000,00.

Responsáveis: Alberto Cesar de Caires (Prefeito), José Adston Pauleti e Aparecido Doracy Venci (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$11.800,00 – referente aos repasses de 2012 e R\$531,16 – referentes ao saldo remanescente do exercício de 2011.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercício de 2012, no valor total de R\$12.331,16, quitando os respectivos responsáveis, com as recomendações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-002660/026/11

Câmara Municipal: Guareí.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Nilson Momberg Soares.

Advogado: Lourenço Vieira da Costa.

Acompanha: TC-002660/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guareí, exercício de 2011, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Sr. Nilson Momberg Soares – Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002521/026/12

Câmara Municipal: Cedral

Exercício: 2012

Presidente da Câmara: José Adriano Oliani.

Acompanha: TC-002521/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cedral, exercício de 2012, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Sr. José Adriano Oliani – Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002086/026/12

Prefeitura Municipal: Vitória Brasil.

Exercício: 2012.

Prefeito: Eliseu Alves da Costa.

Acompanha: TC-002086/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vitória Brasil, exercício de 2012, excetuando os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, ainda, à atual Administração que informe, em 60 (sessenta) dias, sobre a abertura de procedimento visando à averiguação das situações destacadas pela Fiscalização quanto à assiduidade dos servidores da saúde, a fim de que sejam aferidas responsabilidades e, especialmente, para que não haja desfalque no atendimento à população, nos termos relatados no laudo destacado.

Determinou, também, a abertura dos procedimentos nesta Corte de Contas, nos termos definidos junto ao Item III do voto da Relatora.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que certifique-se da correção das situações recomendadas.

TC-010594/026/13

Agravante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires - Saulo Mariz Benevides - Prefeito.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 10 de outubro de 2013, que aplicou multa ao Sr. Saulo Mariz Benevides - Prefeito, no valor correspondente a 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação à ausência de remessa de documentos relativos ao controle de prazos das Resoluções e Instruções – Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, exercício de 2013.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o respeitável Despacho combatido, inclusive no tocante à multa aplicada ao Prefeito, Sr. Saulo Mariz Benevides.

TC-800083/515/03

Recorrente: José Alcides Rossati – Prefeito no Município de Luiz Antonio à época.

Assunto: Apartado das contas do Município de Luiz Antonio, para tratar da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos recebida a maior, no exercício de 2003.

Responsável: José Alcides Rossati (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-04-11, que aplicou multa ao responsável no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Flávia Velludo Veiga.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800291/662/07

Recorrente: Carlos Aymar Srur Bechara – Ex-Prefeito Municipal de Araçariguama.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Araçariguama, para tratar da matéria relativa à análise de possível promoção pessoal, com a edição de revista, no exercício de 2007.

Responsável: Carlos Aymar Srur Bechara (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-01-11, que julgou irregular o dispêndio, condenando o responsável a ressarcir com acréscimos legais a importância impugnada, fixando-lhe, ainda, o prazo máximo de 30 dias para comprovar a esta Corte o cumprimento da obrigação imposta (TC-002618/026/07).

Advogados: Laerte Américo Molleta e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002961/026/08

Recorrentes: Osmar Merise - Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí e Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal Serra da Mantiqueira.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Serra da Mantiqueira, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Osmar Merise (Presidente à época).



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-06-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

Advogado: José Antonio Thomaz da Silva.

Acompanham: TC-002961/126/08 e Expediente: TC-028584/026/09.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e afastou a prejudicial de nulidade suscitada.

No tocante ao mérito, diante do exposto no referido voto, considerando que o recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades que fundamentaram a respeitável sentença combatida, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-002947/026/09

Recorrente: Consórcio Intermunicipal de Alimentação de Matão - Aduato Aparecido Scardoelli - Prefeito Municipal de Matão à época.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Alimentação de Matão, referentes ao exercício de 2009.

Responsável: Aduato Aparecido Scardoelli (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-05-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: TC-002947/126/09.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a sentença que julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Alimentação, de Matão, exercício de 2009.

TC-000243/011/12

Recorrente: Walter Martins Muller - Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste à Associação dos Produtores Rurais e Trabalhadores na Cadeia Produtiva da Piscicultura de Santa Rita d'Oeste, relativos ao exercício de 2011.

Responsável: Walter Martins Muller (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-09-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Edemilson da Silva Gomes.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-001286/010/07, foi apregoado o Dr. Paulo Henrique de Melo, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001286/010/07

Recorrentes: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP e João Alex Baldovinotti – Superintendente.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP e Ticket Serviços S/A, objetivando a administração e gerenciamento de cartões eletrônicos magnéticos, para aquisição de gêneros alimentícios, destinados aos funcionários do SAEP.

Responsáveis: Bellarmino Del Nero Junior e João Alex Baldovinotti (Superintendentes).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual de 500 UFESP's aos responsáveis nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Mauro Sergio Godoy, Gilvany M^a M. Brasileiro Martins, Denise Campos de Carvalho e outros.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Paulo Henrique de Melo, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

A defesa produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000695/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Partner Manutenção e Terceirização Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Ailton Ribeiro (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em unidades de ensino fundamental, com fornecimento de material e mão de obra.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-03-12. Valor – R\$5.941.616,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-07-12.

Advogados: João Benedito Martins, Luiz Angelo Verrone Quilici, Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Tânia Regina Amaral dos Reis e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-000322/009/12

Representante: Gold Recursos Humanos Ltda., por suas Sócias Administradoras, Izilda Cristiane Oliveira e Lígia Mazza Barbosa dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 37/11, realizado pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de prestadores de serviços de limpeza nas Unidades de Ensino Fundamental.

Advogados: Ronaldo Dias Lopes Filho, Nelson José Brandão Júnior, João Benedito Martins e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Gold Recursos Humanos Ltda. (TC-322/009/12).

Decidiu, bem assim, julgar regular o Pregão Presencial nº 037/11 e o Contrato s/nº (TC-695/009/12), havido entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa Partner Manutenção e Terceirização Ltda., com recomendações à Origem, à margem do voto.

TC-002548/026/12

Câmara Municipal: Estância Balneária de Ilhabela.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Carlos Alberto de Oliveira Pinto.

Acompanha: TC-002548/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, exercício de 2012, quitando o responsável, Sr. Carlos Alberto de Oliveira Pinto, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor, bem como determinação à Fiscalização, no tocante à futura inspeção “in loco”.

TC-000343/007/13

Agravante: Francisco Carlos Moreira dos Santos - Prefeito Municipal de Guaratinguetá.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 19 de dezembro de 2013, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Advogados: Cezar Augusto Cassali Miranda, Aline de Paula Santos Vieira e Mariano Garcia Rodriguez.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Agravo interposto pelo Sr. Francisco Carlos Moreira dos Santos, Prefeito Municipal de Guaratinguetá.

Quanto ao mérito, salientando, em preliminar, que a pena pecuniária não foi aplicada à Prefeitura de Guaratinguetá, mas, sim, à pessoa do Sr. Francisco Carlos Moreira dos Santos, na qualidade de Prefeito da Municipalidade, decidiu, no tocante ao despacho agravado, pelas razões expostas no referido voto, negar provimento ao Agravo.

Antes de passar-se à apreciação do TC-498/009/13, foi apregoado o Dr. Dr. Henrique Aust, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-000498/009/13

Agravante: Erinaldo Alves da Silva – Prefeito do Município de Votorantim.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 19 de dezembro de 2013, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Votorantim.

Advogados: Carolina Leite Barasnevicius, João Carlos Xavier de Almeida, José Milton do Amaral, Glaucia Miranda e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Henrique Aust, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000078/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Contratada: Expresso Fênix Viação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Cristobal Parraga Gomez Filho (Secretário de Administração).



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Objeto: Concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros no município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-12-11. Valor – R\$164.252,88.

Acompanha: TC-026523/026/11.
TC-037095/026/11

Representante: Beira Mar Paulista Turismo Ltda. – EPP, por João Teixeira Pinto Filho.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsáveis: Antonio Luiz Colucci (Prefeito) e Cristobal Parraga Gomez Filho (Secretário de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 02/10, realizada pelo Executivo Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, objetivando a exploração e prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros no município.

Advogados: Luis Henrique Homem Alves e outros.
TC-038789/026/11

Representante: Viação Itupeva Ltda., por Luiz Carlos Soares.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsáveis: Antonio Luiz Colucci (Prefeito) e Cristobal Parraga Gomez Filho (Secretário de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 02/10, realizada pelo Executivo Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, objetivando a exploração e prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros no município. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 12-01-12.

Advogados: Luis Henrique Homem Alves e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 002/2010 e Contrato nº 093/2011 (TC-78/007/12), bem como improcedentes as representações formuladas pelas empresas Beira Mar Paulista Turismo Ltda. – EPP (TC-37095/026/11) e Viação Itupeva Ltda. (TC-38789/026/11).

TC-001151/005/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Celso Antonio Norbiato (Secretário).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de bocas de lobo, galerias, calçamento, passeios públicos, arruamentos em bloquete ou concreto em diversas localidades no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-08-12. Valor – R\$2.686.615,44. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-03-13.

Advogada: Rosely de Jesus Lemos.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Ato de Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato.

TC-001309/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Heloísa Maria Cunha do Carmo (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de hortifrutigranjeiros para uso do Departamento de Alimentação Escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-03-10. Valor – R\$2.723.646,80. Termo de Prorrogação celebrado em 16-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 10-12-11.

Advogados: Marcelo Palavér, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 013/2010 e o Contrato nº 071/2010, celebrado em 26/03/2010, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Rio Claro o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa à responsável, Sra. Heloísa Maria Cunha do Carmo, em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Orgânica desta Casa.

Após o trânsito em julgado, serão expedidos os ofícios necessários, com posterior arquivamento do processo.

TC-001830/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Construtora Etapa Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Amarildo Duzi Moraes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para implantação do aterro sanitário municipal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 15-06-09. Valor – R\$1.303.393,30. Termos de Rerratificação celebrados em 14-12-09, 17-02-10, 11-06-10, 16-08-10, 07-12-10, 15-04-11, 03-06-11 e 30-11-11. Termo Aditivo à Carta de Fiança. Cartas de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 10-03-12.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001030/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademir Pedro Victor (Secretário Municipal de Obras) e José Antonio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

Objeto: Execução de obra de construção de EMEB – EI (0 a 3 anos) e zeladoria padrão tipo A2, no Loteamento Parque Residencial Jundiaí.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Prorrogação celebrado em 19-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-09-13.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual aos responsáveis, Srs. José Antonio Galego e Ademir Pedro Victor, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos artigos 3º e 65 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada cabíveis.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-006527/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito) e Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano).

Objeto: Drenagem e pavimentação do corredor de transportes coletivos, compreendido pelas ruas Salgado Filho, Maranhão, Marechal Floriano Peixoto, Guilherme Bacheuser e Mato Grosso, no Distrito de São Vicente de Carvalho, em Guarujá.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 28-08-06 e 22-01-07. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 22-08-08 e 11-06-11.

Advogados: Rosiney Contato de Souza Medeiros, Daniel Nascimento Curi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Balneária de Guarujá o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável, Sr. Farid Said Madi, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos artigos 3º, 57 e 65 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme previsto no artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada cabíveis.

TC-000745/002/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ivana Maria Bertolini Camarinha (Prefeita) e Maurício dos Passos (Provedor).

Objeto: Prestação universalizada de serviço de pronto atendimento (Pronto Socorro) à população residente no Município, na área da saúde, por intermédio do Serviço de Atendimento Médico e Odontológico de Urgência – SAMOU.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-04-10. Valor – R\$2.040.000,00 (anual). Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-02-12.

Advogada: Lisandra Aparecida do Amaral Emer.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em análise, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000235/016/11

Convenente: Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Conveniada: Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Nute Rodrigues (Prefeito) e Augusto Manoel de Carvalho (Provedor).

Objeto: Serviços médicos para atuar na realização de plantões no Pronto Socorro do Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças, no ambulatório do Centro de Saúde e Programa Estratégia Saúde da Família, além da aquisição de exames de endoscopia, ultrassonografia e custeio.

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-01-10. Valor - R\$1.848.000,00. Termos Aditivos de Retirratificações celebrados em 01-07-10 e 01-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 21-07-11.

Advogados: Gilberto Müller Valente, Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

TC-000260/016/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Entidade Beneficiária: Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga.

Responsáveis: José Carlos Nute Rodrigues (Prefeito) e Augusto Manoel de Carvalho (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 04-08-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.788.114,75.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros

TC-000339/016/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Entidades Beneficiárias: Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga.

Responsáveis: José Carlos Nute Rodrigues (Prefeito) e Augusto Manoel de Carvalho (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$170.300,00.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

o Termo de Convênio e os respectivos Termos em exame, firmados entre a Prefeitura Municipal de Itaporanga e o Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga (TC-235/016/11), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Itaporanga o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalvas as prestações das contas apresentadas, relativas ao exercício de 2010 (TC-260/016/11) e de 2011 (TC-339/016/12), quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, lembrando que a repetição das falhas poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos futuros e a aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma legal.

TC-000522/008/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Entidade Beneficiária: Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ.

Responsáveis: Cristina Gordo Peres Francisco e Anísio Martins Ferreira Filho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-07-09 e 23-02-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$338.684,87.

Advogados: Clayton dos Santos Queiroz, Fernando Antonio Diattei e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-030384/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Organização Social: Casa de Saúde Santa Marcelina de Cajamar.

Entidade Gerenciada: Organização Social Casa de Saúde Santa Marcelina de Cajamar.

Responsáveis: Daniel Ferreira Fonseca e Rosane Ghedin.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$4.290.772,34.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a reincidência da impropriedade poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos futuros e aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000912/013/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rincão.

Entidade Beneficiária: Hospital Psiquiátrico Espírita Caibar Schutel.

Responsáveis: Therezinha Ignez Servidoni (Prefeita) e Nelson Fernandes Júnior (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$9.498,36.

Advogados: Wilson José Demori, Diogo Simões Rabello, Eliezer Pereira Martins e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, relativa a repasse efetuado no exercício de 2012, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a repetição das falhas poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos futuros e a aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Determinou, por fim, transitado em julgado, o arquivamento do processo.

TC-000594/001/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Buritama.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste - GEPRON.

Responsáveis: Izair dos Santos Teixeira (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-08-11 e 09-08-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$216.821,33.

Advogados: Cleber Serafim dos Santos, Cristiani Aparecida de Oliveira, Lucas Biava Miquinioty, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2010, originária de Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Buritama e o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste – GEPRON, acionando-se o disposto nos incisos XV e XVII do artigo 2º do da referida Lei Complementar, concedendo ao atual Prefeito do Município de Buritama o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, também, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos responsáveis, Srs. Izair dos Santos Teixeira e Olavo Silva de Freitas, respectivamente, Prefeito Municipal de Buritama e Presidente do Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste - GEPRON à época dos fatos, em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs para cada um, considerando a gravidade das falhas praticadas e a afronta aos dispositivos constitucionais e legais citados no corpo do referido voto.

Condenou, ainda, a Conveniada, em solidariedade com seu responsável legal à época, Sr. Olavo Silva de Freitas, conforme previsto nos artigos 33, § 2º, e 36, *caput*, da Lei Complementar nº 709/93, a devolver ao erário a importância de R\$30.125,70 (trinta mil, cento e vinte e cinco reais e setenta centavos), atualizada pelo índice do IPC/FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição, ante a ausência da efetiva demonstração de sua aplicação em despesas administrativas decorrentes do Termo de Parceria, ficando o GEPRON impedido de receber novos recursos públicos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Com o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que, a seu juízo e em seu âmbito de competência, avalie e adote as medidas cabíveis diante das irregularidades constatadas.

TC-037263/026/11

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Entidade Beneficiária: Primeira Igreja Batista em Itapema – Guarujá.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Genivaldo Andrade de Souza (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-01-12 e 25-01-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$300.000,00.

Advogados: Nanci Baptista, Kátia Borges Varjão, Nicoli de Moraes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, originária de Convênio firmado entre a Prefeitura Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá e a Entidade Primeira Igreja Batista em Itapema, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município da Estância Balneária de Guarujá o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, eventual aplicação das sanções cabíveis e ações voltadas ao ressarcimento dos cofres públicos.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos responsáveis, Sra. Maria Antonieta de Brito



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

e Sr. Genivaldo Andrade de Souza, respectivamente, Chefe do Executivo e Presidente da Entidade, à época, em valor equivalente a 180 (cento e oitenta) UFESPs para cada um, considerando a gravidade das falhas praticadas.

Decidiu, por fim, condenar a Primeira Igreja Batista em Itapema, em solidariedade com seu responsável legal à época, Sr. Genivaldo Andrade de Souza, conforme previsto nos artigos 33, § 2º, e 36, *caput*, da Lei Complementar nº 709/93, a devolver ao erário a quantia de R\$33.908,19 (trinta e três mil, novecentos e oito reais e dezenove centavos), atualizados pelo IPC-FIPE, desde a data do recebimento até a efetiva restituição, ficando a Entidade proibida de receber novos recursos públicos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Transitado em julgado, serão encaminhados os ofícios necessários e, após, o processo será arquivado.

TC-002285/026/12

Câmara Municipal: Urânia.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: David Cesar de Freitas.

Acompanha: TC-002285/126/12

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Urânia, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações exaradas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, alertando ao Legislativo de que o descumprimento de alertas, recomendações e determinações, assim como eventual reincidência na prática das falhas constatadas, poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Urânia, encaminhando-lhe cópia do voto do Relator e do acórdão, para que tome ciência da recomendação consignada no citado voto.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas inspeções ordinárias no Legislativo.

TC-002423/026/12

Câmara Municipal: Piquerobi.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Vergani Netto.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa e Eduardo Foglia Villela.

Acompanha: TC-002423/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Piquerobi, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações exaradas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, alertando ao Legislativo de que o descumprimento de alertas, recomendações e determinações, assim como eventual reincidência na prática das falhas constatadas, poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Piquerobi, encaminhando-lhe cópia do voto do Relator e do acórdão, para que tome ciência da recomendação consignada no voto.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas inspeções ordinárias no Legislativo.

TC-002661/026/12

Câmara Municipal: Taiúva.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Mauro Vicente Bersi.

Acompanha: TC-002661/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para aos fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002318/026/12

Câmara Municipal: Cabrália Paulista.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Edivaldo Casaca.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanha: TC-002318/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Cabrália Paulista, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações exaradas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, alertando ao Legislativo de que o descumprimento de alertas, recomendações e determinações, assim como eventual reincidência na prática das falhas constatadas, poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Cabrália Paulista, encaminhando-lhe cópia do voto do Relator e do acórdão, para que tome ciência da recomendação consignada no voto.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas inspeções ordinárias no Legislativo.

TC-002387/026/12

Câmara Municipal: Lupércio.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Alfredo Tadeu Belintani.

Advogado: Henrique José Bottino Pereira.

Acompanha: TC-002387/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Lupércio, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações exaradas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, alertando ao Legislativo de que o descumprimento de alertas, recomendações e determinações, assim como eventual reincidência na prática das falhas constatadas, poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Lupércio, encaminhando-lhe cópia do voto do Relator e do acórdão, para que tome ciência da recomendação consignada no voto.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002017/026/12

Prefeitura Municipal: Taiúva

Exercício: 2012.

Prefeito: Leandro José Jesus Baptista.

Advogada: Vera Lucia Cabral.

Acompanha: TC-002017/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-010341/026/13

Agravante: João Honório da Silva - Presidente da Companhia Pública Municipal Pró-Habitação de Embu.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 11 de outubro de 2013, que aplicou multa no valor equivalente a 155 UFESP's, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento de prazos exigidos pelas Resoluções e Instruções do E. Tribunal de Contas – Companhia Pública Municipal Pró-Habitação de Embu, no exercício de 2013.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Agravo interposto, por sua manifesta intempestividade.

TC-012617/026/13

Agravante: Marcelo Cecchettini - Prefeito do Município de Francisco Morato.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 10 de outubro de 2013, que aplicou multa no valor equivalente a 155 UFESP's, ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento de prazos exigidos pelas Resoluções e Instruções do E. Tribunal de Contas – Prefeitura Municipal de Francisco Morato, no exercício de 2013.

Advogados: Maria Aparecida Albuquerque Asevedo, Odair Amadio e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Agravo interposto, por sua manifesta intempestividade.

TC-001862/007/08

Recorrente: José Luiz Rodrigues – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turístico Religiosa de Aparecida.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turístico Religiosa de Aparecida, no exercício de 2007.

Responsável: José Luiz Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-09-11, que negou registro aos atos de contratação temporária, com fundamento no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para aos fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001732/002/08

Recorrente: Francisco Leoni Neto – Ex-Prefeito Municipal de Bariri.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Bariri, no exercício de 2007.

Responsável: Francisco Leoni Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-08-10, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Vilanor Jeremias Rossi, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença proferida.

Esgotada a pauta, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sergio de Castro Junior**, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

José Mendes Neto

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau